

000195

➤ PREGÃO ELETRÔNICO

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

CONTRA RAZÃO :

A,
PEFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM - PARÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE-SESMA
Att: Ilustre Pregoeiro - Oficial e Presidente da Comissão Permanente de Licitação.
Ref.: Pregão Eletrônico nº 119-2014.
Assunto: CONTRA-RAZÕES DE RECURSO.

A ECS COMÉRCIO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA, empresa já qualificada nos autos do pregão em epígrafe, vem respeitosamente por seu Representante Legal infra-assinado, com fulcro na Lei nº 8.666/93, na Lei 10.520/02 e demais correlatos, e no instrumento convocatório do referenciado certame, apresentar, tempestivamente, suas CONTRA-RAZÕES, em face do Recurso, interposto pela Ok France Distribuidora de Veículos e Peças Ltda, também já devidamente qualificada, pelos fatos e mediante as razões de direito a seguir delineadas, requerendo a manutenção da decisão que classificou e a declarou vencedora do certame em epígrafe.

I - SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de Contra-Razões de Recurso Administrativo apresentado pela empresa ECS Comércio de Veículos e Equipamentos LTDA, frente à desarrazoada pretensão disposta no recurso da empresa Ok France Distribuidora de Veículos e Peças Ltda.

Em síntese, o presente instrumento fundamenta-se no combate, à equivocada pretensão da empresa recorrente, que pugna pela desclassificação da Sociedade Empresária Vencedora do Pregão em epígrafe, a ora Recorrida, sob a desarrazoada alegação de que, "(...) a empresa ECS não cumpre dos requisitos de habilitação conforme item 2.4 do documento editalício, por se enquadrar no item 3.6 do mesmo, bem como, está impedida por Lei Federal de fornecer veículo zero quilometro. (...)".

É certo, que tal entendimento não prospera e carece de amparo, fadado ao total fracasso, conforme será amplamente demonstrado pelos fundamentos a seguir delineados.

II - DO MÉRITO E DO DIREITO.

II. DA DEVIDA MANUTENÇÃO DA DECISÃO CLASSIFICATÓRIA - DA TOTALMENTE DESARRAZOADA E EQUIVOCADA PRETENSÃO DA EMPRESA RECORRENTE.

Preliminarmente, é imperioso destacar, e ratificar, que o Pregão é do tipo Menor Preço Por Item, e que a ECS, ofereceu proposta mais satisfatória e vantajosa em atendimento ao critério objetivo do certame, SEM DESCUMPRIR OS REGRAMENTOS DO EDITAL.

O que de fato ocorre in casu, é que a recorrente, em momento oportuno, ou seja, na fase de disputas de preço, NÃO ofertou a esta Administração o MENOR PREÇO AO ITEM LICITADO, e utiliza-se do instrumento recursal no intuito de induzir esta nobre Administração Pública em ERRO, no afã de lograr em êxito em sua torpeza, intentando ainda, que reste ao erário público uma contratação mais ONEROSA.

Neste diapasão, para melhor elucidarmos as questões combatidas, visando de igual modo, proporcionar uma melhor análise e entendimento pelos nobres servidores Julgadores, passaremos a dividir as presentes contra razões em 03 (três) tópicos principais.

A - DO ATENDIMENTO À FINALIDADE DO CERTAME PELO BEM OFERTADO PELA RECORRIDA.

Preliminarmente ressaltamos o fato de que sorrateira e ardilosamente, a recorrente tenta induzir a erro estes servidores, sobre o bem ofertado em nossa proposta comercial.

O veículo pela ECS, ofertado e que lhes será entregue, ao contrário do que tenta fazer crer equivocadamente a Ok France não será a Master em sua Versão L3H2, mas sim em sua Versão L2H2,

281000 Respeitadas as demais exigências mínimas do Edital.

Notadamente, em nossa proposta e dados técnicos do referido veículo ofertado, pode-se averiguar em no que tange à carga útil do modelo L2H2, ao se confrontar com o termo referência, verifica-se uma miséria e insignificante para fins de utilização e práticos, diferença irrisória de aproximadamente 0,5 cm de carga útil. Este é o único e, reitera-se misero é mínimo diferencial que não impacta e não prejudica em nada a FINALIDADE da presente aquisição pública.

Dando amparo à manutenção da classificação de nossa proposta comercial e aceite do bem ofertado, e latente em jurisprudências e doutrina atuais, a mitigação e relativização princípio da vinculação do instrumento convocatório, quando a FINALIDADE do certame é entendida, reforçando a nova consciência da Administração Gerencial.

Ao presente caso, de forma clara e evidente, o veículo ofertado, atendeu à finalidade do pregão, bem como, se apresentou como a melhor proposta respeitado o critério objetivo do certame que é o MENOR PREÇO POR ITEM. A miséria diferença de aproximadamente 0,5 cm da carga útil, não se presta ao fim de desconstituir o atendimento do bem ofertado à finalidade da presente aquisição. Elevamos ainda que em alguns itens cega a ser superior, em qualidade e conforto dos mínimos exigidos e dos demais veículos lançado à disputa.

Assim sendo, ante ao acima exposto, elucidada e devidamente esclarecida a tentativa da recorrente em induzir em erro estes servidores em respeito ao veículo que lhes entregaremos; comprovado de igual modo o atendimento da finalidade desta aquisição, pugnamos para que seja indeferida em sua totalidade, a pretensão da recorrente, na desclassificação do bem a ser entregue e de nossa proposta comercial.

B - DA ENTREGA DO BEM EM SEU ESTADO DE 0 (ZERO) KM - VEÍCULO NOVO.

Logo a início, no que tange ao cerne desta questão é imperioso destacar que, a Constituição Federal no art. 170, caput e inciso IV preconizam a LIVRE CONCORRÊNCIA, donde se conclui que qualquer ato contrário é incompatível com tal regime, e constitui reserva de mercado.

Corroborando com este entendimento, citem-se as decisões do Supremo Tribunal Federal e TRF2:

EMENTA: AUTONOMIA MUNICIPAL. DISCIPLINA LEGAL DE ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL. LEI MUNICIPAL DE JOINVILLE, QUE PROÍBE A INSTALAÇÃO DE NOVA FARMÁCIA A MENOS DE 500 METROS DE ESTABELECIMENTO DA MESMA NATUREZA. Extremo a que não pode levar a competência municipal para o zoneamento da cidade, por redundar em reserva de mercado, ainda que relativa, e, conseqüentemente, em afronta aos princípios da livre concorrência, da defesa do consumidor e da liberdade do exercício das atividades econômicas, que informam o modelo de ordem econômica consagrado pela Carta da República (art. 170 e parágrafo da CF). Recurso não conhecido. (RE 203909.STF. Rel. Min. Ilmar Galvão.1997).

Ementa

CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PORTARIAS DETERMINANDO AQUISIÇÃO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DE DISTRIBUIDORAS DA MESMA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. DECRETO-LEI 395/38 NÃO RECEPCIONADO PELA ATUAL CONSTITUIÇÃO. ART. 170, PARÁGRAFO ÚNICO DA CRFB/88, - Trata-se de apelação em face de sentença que denegou a segurança, fundando-se legalidade das Portarias MME nº 10/97 e ANP nº 201/99. - Nos termos do art. 170, parágrafo único, da Carta Magna de 1988, somente a lei pode estabelecer casos nos quais restrições podem ser impostas ao desempenho de atividade econômica. Inexiste, então, lei a emprestar fundamento à Portaria, cuja aplicação é impugnada pela impetrante. - As restrições, impostas às TRR's, de aquisição de produtos e derivados de petróleo somente das distribuidoras da mesma unidade da federação, previstas nas Portarias atacadas, não encontram amparo legal, considerando-se que a Constituição da República vigente não recepcionou o Decreto-lei nº 395/38, no qual se amparam. - O assunto guerreado no presente trata justamente sobre a observância das fronteiras da legalidade e da razoabilidade, vez que a redação das citadas Portarias, parece realmente querer criar uma reserva de mercado, em afronta às diversas garantias insculpidas no texto constitucional, dispondo, ainda, sobre matéria que depende de lei que expressamente trate do assunto. - Denegar a segurança seria o caso de manter privilégio incompatível com o regime de livre concorrência, consagrado pelo art. 170, inciso IV, da atual Constituição. - Recurso provido para conceder a segurança. (TRF 2ª Região.Des. Fed. Ricardo Regueira.Primeira turma.2002).

De outro lado, a Lei 8.666/93 estabelece a competitividade como um dos princípios do procedimento Licitatório:

Transcreve:

"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância ao princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade,

000196

da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere à moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991."

Neste Diapasão, vejamos o que diz a doutrina:

"A competição é um dos principais elementos do procedimento licitatório. Deve-se compreender que a disputa entre eventuais interessados possibilita à administração alcançar um melhor resultado no certame, auferindo uma proposta vantajosa. Além da competitividade, que é reconhecida pela ampla doutrina e (enquanto princípio) pode ser compreendida de acordo com os outros princípios pertinentes, este dispositivo deve ser encarado pelo gestor como regra, sendo expressamente vedadas cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo, motivadas por situações impertinentes ou irrelevantes para a obtenção do objeto contratual. (Charles, Ronny. *Leis de Licitações Públicas comentadas*, 2ª Ed. Jus Podivm. 2009. Salvador)."

Marçal Justen Filho prefere falar em isonomia, Transcreve:

Isonomia significa o direito de cada particular de participar na disputa pela contratação administrativa, configurando-se a inviabilidade de restrições abusivas, desnecessárias ou injustificadas. Trata-se, então, da isonomia como tutela aos interesses individuais de cada sujeito particular potencialmente interessado em ser contratado pela Administração. A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª Ed. Dialética. São Paulo. 2010).

Neste mesmo norte, temos o Tribunal de Contas da União que determinou a um Órgão da Administração que se absteresse de fixar exigência de declaração de que determinada empresa licitante é distribuidora ou revendedora autorizada de determinado produto ofertado, como condição de habilitação ou de classificação, por falta de amparo legal e por constituir restrição ao caráter competitivo de licitação (Acórdão nº 2.375/2006-2ª câmara).

Quanto à definição de veículo novo, no item 2.2 do anexo da Resolução CONTRAN 290/2008, há que se considerar que esta definição se dá, conforme ela mesmo menciona: "para efeito desta Resolução". Vejamos, portanto, o objetivo desta Resolução: "Disciplina a inscrição de pesos e capacidades em veículos de tração, de carga e de transporte coletivo de passageiros, de acordo com os artigos 117, 230-XXI, 231-V e X, do Código de Trânsito Brasileiro".

Da mesma forma, veja-se o objetivo da Lei 6.729/79: "Dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre". Em nenhum momento esta lei restringe a venda de veículos novos somente por concessionárias, nem mesmo quando fala em veículos novos, senão vejamos:

"Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente ao consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda."

Em sendo assim, observa-se que destas duas normas, nem mesmo da mais pobre das interpretações, pode-se concluir que Veículo 0 Km, para efeito de aquisição pela Administração Pública, corresponde a veículo sem licenciamento e que somente concessionárias podem vender veículos novos. Ao contrário, o senso comum da interpretação sistemática e teleológica da Carta Constitucional e da Lei 8.666/93, que não há que se restringir a participação em licitações e a contratação de empresas por estas não serem concessionárias. Ademais, há que observar os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade nas decisões administrativas, em consonância com o disposto no art. 2º da Lei 9.784/99. Senão vejamos:

"A legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso". Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza". (Meirelles, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 28ª Ed.

ae1000

São Paulo, Malheiros, 2003).

"A razoabilidade expressa, em primeiro lugar, a racionalidade que deve existir entre os meios utilizados para o alcance de fins perante motivos circunstâncias impostos à atuação administrativa". (Figueiredo, Lúcia Valle, Comentários à Lei Federal de Processo Administrativo. Ed. Fórum, 2ª Ed. 2008).

"As exigências de razoabilidade e proporcionalidade da atuação administrativa constituem pautas axiológicas fundamentais de um legítimo proceder estatal em um Estado Democrático. Integram o direito positivo enquanto princípios jurídicos estruturadores do regime jurídico-administrativo, do qual recebem uma determinada compostura, a partir da qual delinea todo o desenvolvimento da função administrativa". (Oliveira, José Roberto Pimenta, Os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade na Administração Pública Brasileira, Malheiros, 2006).

Desta feita, em respeito à livre concorrência preceituada no art. 170, IV da C.F., ao princípio da competitividade disposto no art. 3º, I e II da Lei 8.666/96, bem como considerando os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade previstos no art. 2º da Lei 9.784/99, conclui-se que carece de amparo fático e legal; a pretensão da recorrente, com fins à desclassificação da empresa, ora Recorrida, ECS, para que seja desprovido, em todos os seus termos, o recurso interposto pela licitante Ok France Distribuidora de Veículos e Peças Ltda.

Ademais, é de suma importância salientar, que caso venha a ser mantido tal entendimento, cria-se um mercado à margem da Legislação, onde apenas Fabricantes e Concessionários poderiam comercializar veículos com Órgãos Públicos, vindo em total desacordo com os princípios basilares do Procedimento Licitatório, como a livre concorrência-(competitividade), o da probidade administrativa, da igualdade, e da legalidade.

A Empresa Recorrida possui autorização da Receita Federal e Junta Comercial do Estado de Minas Gerais para comercialização de veículos. Estes veículos têm como origem a Fábrica ou uma Concessionária da marca; A garantia e assistência técnica permanecem inalteradas, pois pertencem ao produto.

A Nota Fiscal da empresa ECS de Veículos e Equipamentos LTDA, por não ser uma concessionária, não pode ser usada para fazer o primeiro emplacamento de veículos novos - 0 km que comercializa, por este motivo, faz o primeiro emplacamento em seu nome e posteriormente, realiza a transferência do veículo para o Órgão adquirente, suportando todos os custos e despesas.

Entretanto, aproveita-se esta oportunidade para com todo respeito e lisura, aos nobres Julgadores indagar. Na mera hipótese em que venha a prosperar tal entendimento da empresa recorrente:

O que será mais interessante ou conveniente ao interesse público, à Administração Pública em Geral:

A AMPLA COMPETITIVIDADE / CONCORRÊNCIA; em busca da proposta mais SATISFATÓRIO-VANTAJOSA? Ou, tornar-se REFÉM de um mercado exclusivo de Fabricantes e Concessionários?

Conforme facilmente se atesta in casu, o descrito na Proposta Comercial da Empresa, ora Recorrida, está coerente com o descritivo editalício e não configura em nenhuma desvantagem à Administração Pública.

Neste sentido e consubstanciando o pleito da Empresa Recorrida, é latente o reconhecimento de que o que caracteriza o veículo como novo - 0 km é o fato de nunca ter sido utilizado, a simples transação formal de documentação, não o descaracteriza como veículo novo - 0 km. "O que deve prevalecer nesse aspecto é o estado de conservação do bem, e não o número de proprietários constantes de sua cadeia dominial."

Corroborando, citamos o seguinte julgado:

Transcreve:

"(...) Com efeito, o fato de o veículo ter sido transferido para a ré para posterior revenda ao consumidor final não basta para descaracterizar o bem como novo. A rigor, para ser 0 km, não é necessário que o veículo seja transferido diretamente do nome do fabricante ou de uma revenda concessionária para o consumidor. A mera transferência formal de domínio do bem para intermediários, por si só, não torna o bem materialmente novo em usado. O que deve prevalecer nesse aspecto é o estado de conservação do bem, e não o número de proprietários constantes de sua cadeia dominial.(...)" (Grifos Nossos). (Apelação Cível 20080110023148APC, Acórdão 342.445, Relato Desembargador LÉCIO RESENDE, da 1ª Turma Cível)

Não é aceitável que a Empresa Recorrida seja impedida de comercializar veículos novos, sendo que detém autorização da Receita Federal e Junta Comercial do Estado de Minas Gerais para tanto. Igualmente, não existe na Constituição Federal, nada que impeça esta Sociedade Empresária de comercializar, aquilo que adquiriu legalmente e de forma lícita.

Foi com base nos princípios que regem as licitações que o Edital NÃO EXIGIU que a aquisição do veículo, fosse realizada exclusivamente por fabricantes e concessionários, pois apenas eles poderiam fazer o

primeiro emplacamento deste bem, configurando de forma clara um direcionamento e ferindo de morte o disposto o parágrafo primeiro do artigo 3º da Lei 8666/93.

Destaque-se ainda, que não é a primeira vez que existem dúvidas quanto ao caso in tela.

Nesse sentido, para um melhor entendimento e esclarecimento a este nobre Julgador desta respeitável Administração Pública, abaixo passamos a demonstrar demais jurisprudências, decisões e julgados que corroboram com o alegado.

Passamos a transcrever a DECISÃO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, de um recurso apresentado contra uma empresa similar à ECS, pela COMIL, alegando dentre outras inverdades, que o veículo que ofertado não seria considerado 0 Km, pelas mesmas razões. Conforme acima relatado. O Ministério da Justiça, não apenas deu provimento/razão a Recorrida, bem como, contratou e já recebeu 10 veículos/ônibus.

O teor completo do recurso, da contra razão e a presente decisão que estamos apresentando, pode ser conhecido no site www.comprasnet.gov.br em ACESSO LIVRE/PREGÕES/CONSULTA ATA/ANEXOS Informando: UASG 200005 PREGÃO 142012.

Vejamos:

DECISÃO DO PREGOEIRO:

"Primeiramente, informo que integra da decisão encontra-se acostado aos autos e disponíveis no site do Ministério da Justiça.

A recorrente insurge-se contra ato administrativo que entende equivocado face ao não cumprimento de itens do Edital e, por conseguinte, da legislação pertinente aos processos licitatórios. Encontram-se, pelo exposto, presentes os requisitos para o conhecimento da peça, afastando-se a preliminar de não conhecimento da manifestação de intenção de recurso alegado pela recorrida USATEC BSB. Em resumo, a recorrente COMIL ÔNIBUS S/A, alega por meio do recurso impetrado contra as licitantes EMPORIUM CONSTRUTORA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME e USATEC BSB - INDÚSTRIA E COMÉRCIO, julgando pela irregularidade das mesmas perante o objeto social em seu registro. Para fornecer o objeto, a licitante deverá, uma, ter em seu objeto social a característica de fabricante ou comerciante de veículo ônibus novo, situação que permitirá adquirir a carroceria a ser transformada; a duas, deverá a licitante, adquirindo ou fabricando o veículo novo, realizar as transformações necessárias para inserir os equipamentos que irão caracterizar o veículo como base móvel. Em breve observação do mercado atual, é possível verificar que existem empresas capazes de fabricar a carroceria necessária bem como realizar a transformação específica, bem como existem empresas que podem adquirir o veículo novo, fabricado por outra empresa, e proceder à transformação necessária para a produção da base móvel. Observe-se, nessa linha, que ao menos quatro licitantes apresentaram atestados comprovando sua possibilidade de apresentar o produto, seja na condição de fabricante e transformadora, seja na condição de comerciante e transformadora. Assim, restam claro que o item 2.4.2 do Edital e demais anexos, ao requerer objeto social pertinente, não restringiu a participação à apenas fabricantes, adequando-se ao mercado atual que dispõe de diferentes empresas capazes de realizar o objeto. Da análise realizada pela Equipe Técnica deste Ministério, ficou demonstrado conforme Atestados de Capacitação Técnica e consulta ao Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral que empresa EMPORIUM CONSTRUTORA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME e USATEC BSB - INDÚSTRIA E COMÉRCIO, conforme juntada de documentos, apresentaram todas as documentações necessárias para nossa conclusão. Diante dos fatos apresentados, declaramos serem improcedentes as razões levantadas pela empresa COMIL ÔNIBUS S/A contra as recorridas. A empresa COMIL ÔNIBUS S/A continuou com seus apontamentos referentes às irregularidades relativas às propostas manifestamente inexecutáveis. A área demandante deste Ministério manifestou-se exarando seu posicionamento quanto às alegações fundamentadas da recorrente. O edital exige como característica do objeto que seja novo, de primeiro uso. Ou seja, que não tenha sido usado ainda em suas atividades-fins. A eficiência nas licitações não significa somente o menor preço, sua extensão alcança a melhor solução pelo menor preço. Analisando o objeto, bem como sua finalidade, resta indubitável que o objeto que melhor atenderá as demandas do serviço consiste em veículo de primeiro uso equipado com os equipamentos e instrumentos embarcados capazes de subsidiar a atuações de segurança pública. Considerando que a características de novo, de primeiro uso, importa na configuração material, e não meramente formal, da vantajosidade a ser alcançada na presente compra. Considerando a questão de registro e licenciamento dos veículos a serem adquiridas suscitadas pela reclamante, não interfere na especificação exigida no edital, desde que os veículos nunca tenham "rodado". Nesse entendimento, seguindo o posicionamento exarado pela área demandante, que este pregoeiro nega provimento às alegações exaradas pela recorrente COMIL ÔNIBUS S/A, por entendermos que para ser de primeiro uso, não é necessário que o veículo seja transferido diretamente do nome do fabricante ou de uma revenda concessionária para o consumidor, visto que a mera transferência formal de domínio do bem para intermediários, por si só, não torna o bem materialmente novo em bem usado, além, ainda, de entendermos que as recorridas atenderam todas as exigências do edital. Complementando o nosso entendimento, a área demandante também exarou em Nota Técnica seu entendimento ao tratar da garantia do objeto, alegando que as empresas recorridas declararam atender todas as exigências do Edital e seus anexos, visto que o instrumento convocatório não mencionou que a garantia deveria ser exclusivamente prestada pelo fabricante, bastando, no entanto, que as manutenções preventivas e corretivas sejam prestadas de acordo com os manuais e normas técnicas específicas do fabricante, conforme subitem 23.4 do edital. Nesse diapasão, prosseguimos com a análise das razões expostas pela empresa COMIL ÔNIBUS S/A, que suscitou a hipótese de quebra de isonomia

781000

ante a condição do regime de micro empresa e empresas de pequeno porte - ME/EPP. Em síntese, a recorrente alega que o montante da contratação extrapola os limites concedidos pela legislação vigente, no que tange às Empresas de Pequeno Porte, sugerindo, ainda, que seja auferida a situação das recorridas perante os sistemas informatizados da Administração Pública Federal. Ocorre que as documentações e declarações expedidas pelas empresas recorridas foram analisadas, quando do envio ao órgão, de modo que atenderam em sua plenitude os requisitos estabelecidos em lei, sendo obedecido por este pregoeiro o tratamento diferenciado, quando nele se enquadrarem. Assim, na presente data, as recorridas são detentoras dos direitos estabelecidos pela lei complementar 123/06, sendo regidas pela mesma legislação e, portanto, estão aptas a licitar sob essa condição. A legislação não impõe limites de valores para a contratação futura, não devendo, portanto, este pregoeiro fazer juízo de "desenquadramento" das empresas recorridas, em razão dos valores a serem contratados. Basta que seja feita a avaliação das empresas quanto ao seu enquadramento aos requisitos da legislação vigente e, conforme regramento interno, tais análises foram auferidas, nada tendo óbice a declarar. Desta feita, tendo em vista as contrarrazões trazidas à baila pelas empresas USATEC BSB - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME e EMPORIUM CONSTRUTORA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME, para os itens 02 e 03 do Pregão nº 14/2012, considerando o posicionamento da área demandante que entendeu pelo indeferimento das alegações da empresa COMIL ÔNIBUS S/A, através de Nota Técnica, não verifico elementos para a reforma do ato impugnado. Na conformidade do exposto, CONHEÇO DAS RAZÕES interpostas pela licitante COMIL ÔNIBUS S/A e, por conseguinte, NEGÓcio PROVIMENTO, pois considero lícita e plenamente válidas as decisões anteriormente tomadas em seu inteiro teor."

A concessionária Brasília Motors, teve um recurso, quase idêntico, em que alegava que os veículos de uma empresa que não é concessionária não seriam considerados novos - 0 KM e que os mesmos não teriam garantia. Seu posicionamento foi julgado desfavoravelmente, pelo próprio MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Inconformada, recorreu à justiça e teve, NOVAMENTE, decisão desfavorável, na tentativa de obter uma liminar que impedisse a contratação. Abaixo apresentaremos a decisão do recurso pelo MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, e a decisão do Tribunal Regional Federal, pode ser conhecida na íntegra no site www.trf1.jus.br processo 0053492-72.2010.4.01.3400.

A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES VOLKSWAGEN E ÔNIBUS-ACAV, também teve decisão desfavorável à ela, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na tentativa de conseguir liminar impedindo a contratação de empresa que não era Concessionária, para o fornecimento de caminhão 0 km.

Em ambos os casos, restou claro que os veículos não perdem a sua condição de 0 km, por serem comercializados por empresas que não são Fabricantes / Concessionárias. Que a garantia também permanece inalterada, pois a mesma pertence ao veículo/caminhão, INDEPENDENTEMENTE de quem o tenha comercializado.

Tratando da condição de ser ou não novo, de primeiro uso, do licenciamento e da garantia, destacamos a decisão do MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, proferida em situação semelhante, no processo 08020.001245/2010-16, referente a decisão do recurso administrativo referente ao Pregão Eletrônico nº 057/2010.

Tal problemática também pode ser esclarecida pela decisão do Tribunal De Justiça Do Estado De São Paulo, no processo 0012538-05.2010.8.26.0053, que pode ser visto na íntegra em www.tj.sp.gov.br, provando que um veículo não perde a sua condição de 0 KM por ter sido re-faturado, provando também que a assistência técnica e garantia pertencem ao veículo e que o mesmo não deixa de ter direito a elas, por não ter sido comercializado por Concessionários ou Fabricantes:

"Visto, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES VOLKSWAGEN E ÔNIBUS-ACAV, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança coletivo contra ato praticado pelo SENHOR CHEFE DE GABINETE DA SECRETARIA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO alegando, em síntese, que é associação de classe, sem fins econômicos, e representa empresas ligadas ao setor automobilístico, de acordo com a Lei nº 6.729/79, parcialmente alterada pela Lei nº 8.132/90. Argumenta que por ocasião do pregão eletrônico SSE nº 003/2009, Processo nº 285/2009, da Secretaria de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo para aquisição de 01 pã carregadeira de rodas, 01 caminhão coletor, 03 caminhões basculantes e 3 caminhões baú, a empresa Ubermac-Construtora e Comércio de Equipamentos Ltda. sagrou-se vencedora com relação ao item caminhão coletor/compactador pelo valor de R\$251.500,00. Sustenta a existência de irregularidades, de modo que objetiva a concessão de liminar para o fim de anular a aquisição do caminhão do caminhão coletor/compactador, placa HIG 6748, com expedição de ofício ao Detran/SP; determinar que a autoridade coatora se abstenha de efetuar qualquer pagamento à empresa Ubermac-Construtora e Comércio de Equipamentos Ltda. com relação a aquisição do referido bem até decisão judicial transitada em julgado; garantir o direito das concessionárias associadas da Impetrante e outras autorizadas de outras marcas, além das montadoras/fabricantes de veículos apresentem propostas visando a participação no referido pregão. Requereu, ao final, a concessão da segurança. Juntou documentos. A liminar foi indeferida (fls. 95/96). A autoridade coatora prestou informações, alegando, em preliminar, inexistência de direito líquido e certo. No mérito, sustentou a inexistência de qualquer irregularidade no procedimento licitatório. Requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito, ou a denegação da segurança. Juntou documentos. Foi determinada a citação da empresa UBERMAC-Construtora e Comércio de Equipamentos Ltda. (fls. 174). A Empresa UBERMAC-Construtora e Comércio de

Equipamentos Ltda., citada, contestou a ação sustentando a inexistência de qualquer irregularidade a amparar a pretensão da impetrante. Pediu a improcedência da ação. Juntou documentos. A Representante do Ministério Público opinou pela denegação da segurança. É o relatório. DECIDO. A preliminar suscitada na contestação confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. A impetrante objetiva a anulação da aquisição do veículo descrito na inicial, por meio de pregão eletrônico. Alega, para tanto, que o fornecedor do veículo somente poderia ser uma concessionária autorizada, visto que apenas elas têm condições de fornecer um veículo zero quilômetro, bem como de dar a garantia necessária. O edital, em momento algum, prevê que as empresas licitantes sejam concessionárias autorizadas. Assim, nada impede que a Administração contrate com outras empresas. Caso fosse irregular a contratação de empresa que não fosse concessionária autorizada, competia à Impetrante impugnar o edital no prazo previsto para tanto, pois não se pode admitir que as regras sejam aceitas em um primeiro momento, e somente quando concluído o certame, ou seja, quando a situação particular convém à interessada, apresente impugnação. Ademais, se a regra contida no edital não respeita comando constitucional, como sustentado na exordial, cabível no caso somente a anulação do certame, sob pena de flagrante violação aos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. Além disso, não se verifica qualquer irregularidade no edital. Não colhe o argumento de que a empresa vencedora não tem condições de fornecer a mesma garantia que a concessionária, pois a garantia se refere ao produto e não ao adquirente, e deve atender as exigências do Código de Defesa do Consumidor, em qualquer caso. Tampouco colhe o argumento de que o veículo fornecido não era novo, zero quilômetro. O fato do caminhão ter sido primeiramente transferido à ré não o torna usado visto que a mera transferência do formal de domínio do bem para intermediários, por si só, não o torna usado, mas sim sua utilização. Se o veículo nunca foi utilizado permanece a característica de zero quilômetro. A Lei 6.729/79 não se aplica ao caso visto que vincula apenas as concessionárias e montadoras, e não a Administração Pública nas contratações para aquisição de veículos. Como bem ressaltado pela litisconsorte necessária, "A lei não criou nas licitações uma classe especial de empresas concessionárias para ela todas as empresas são iguais, respeitadas suas particularidades definidas pelo próprio ordenamento jurídico". Como se vê, de rigor a denegação da segurança. Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA impetrada por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES VOLKSWAGEN E ÔNIBUS-ACAV contra ato praticado pelo SENHOR CHEFE DE GABINETE DA SECRETARIA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Custas na forma da lei, descabida a condenação em honorários. P. R. I. São Paulo, 21 de março de 2011. CYNTHIA THOMÉ Juíza de Direito"

Mesmo posicionamento, teve o pregoeiro do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, conforme publicado no site Comprasnet. Senão Vejamos:

DECISÃO DO PREGOEIRO:

REF.: PREGÃO 48/2010 - SRP -- PROCESSO N.º 164/2010 - PROTOCOLO N.º 4079/2010

Trata-se de resposta ao recurso interposto pela empresa JR Comércio de Caminhões e Peças Ltda. No qual quer que seja revogada a decisão do pregoeiro que desclassificou a recorrente.

A recorrente encaminhou eletronicamente, via sistema, sua intenção de recorrer bem como apresentou seu recurso do prazo. Verifica-se, preliminarmente, que os pressupostos para o seu julgamento encontram-se presentes.

A empresa recorrente alega que os veículos apresentados pelas empresas vencedoras dos itens 1 e 2 não cumprem fielmente as regras do objeto licitado, uma vez que os mesmos não são reconhecidos tecnicamente e juridicamente como veículos zero quilômetro, segundo dispõem as regras emitidas pela Deliberação 64 do CONTRAN, de 30/05/2008 e pelos artigos 121 e 123 do Código de Trânsito Brasileiro. Afirma que para realizar a entrega dos referidos objetos licitados, as empresas recorridas terão primeiramente que adquirir os veículos perante alguma concessionária ou fabricante, vindo a registrá-los perante o DETRAN, da sede de suas matrizes ou filiais. Nesse momento será realizado o primeiro registro e o primeiro licenciamento do veículo em nome de cada empresa. Que, somente a partir de então, as recorridas poderão transferir os veículos para o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, de modo a gerar um segundo emplacamento e licenciamento sobre os veículos; transformando-os com isso em veículos semi-novos.

Sustenta que, conforme a disposição legal acima citada, veículos zero quilômetro são aqueles sujeitos ao primeiro emplacamento e concomitantemente ao primeiro licenciamento perante o órgão de trânsito competente (DETRAN).

Por sua vez, o primeiro emplacamento somente ocorre no caso do veículo ser adquirido perante a fábrica ou através de uma concessionária - fato este que não acontecerá caso as aquisições sejam realizadas junto às recorridas, já que as mesmas, conforme provam as próprias documentações por elas apresentadas, não são fabricantes de veículos nem tampouco

Concessionárias autorizadas por uma fabricante.

Requer por fim, que o Pregoeiro Oficial, reconsidere a decisão que classificou as empresas recorridas, passando, por conseguinte a desclassificá-las e, por fim, declarar a recorrente classificada, habilitada e vencedora do certame em questão

DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

Em análise, a redação dos artigos 123 e 125 do CTB e a Deliberação nº 64 do Contran.

Observa-se que os artigos 123 e 125 não fazem menção ao conceito de veículo 0 Km. Apenas estabelecem regras para a expedição do Certificado de Registro de Veículos e as informações sobre o veículo que deverão ser prestadas ao RENAVAM.

821000

Da mesma maneira, a Deliberação nº 64 do CONTRAN conceitua veículo novo para fins de emissão do CRLV - Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo -, circulação e fiscalização de veículos de tração, de carga e os de transporte coletivo de passageiros, não tendo portanto aplicação para fins de licitações públicas.

A questão de registro e licenciamento dos veículos a serem adquiridos, suscitada pela recorrente, não interfere na especificação exigida no edital, desde que os veículos nunca tenham rodado. A rigor, para ser 0 km, não é necessário que o veículo seja transferido diretamente do nome do fabricante ou de uma revenda concessionária para o consumidor. A mera transferência formal do domínio do bem para intermediários, por si só, não torna o bem materialmente novo em usado. O que caracteriza o veículo como 0 km é o fato de nunca ter sido utilizado e não a data de seu registro e licenciamento.

Uma licitação deve ser regida pelo princípio da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, sendo observado o princípio constitucional da isonomia e de forma a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. De outra forma, estar-se-ia criando uma reserva de mercado restrita às concessionárias, subvertendo o princípio constitucional da ampla concorrência, que é a base legal para a Administração Pública em todas as formas de licitação.

DA DECISÃO DO PREGOEIRO:

Do exposto, considero que o recurso impetrado pela empresa JR Comércio de Caminhões e Peças Ltda é tempestivo por ter sido apresentado no prazo legal, para no mérito julgar improcedente, mantendo inalterada a decisão de declarar como vencedoras dos itens 1 e 2 as empresas Coserlog e Ubermac, respectivamente.

À Direção-Geral, para análise e decisão.

Natal/RN, 10/09/2010. Anselmo Pereira Silva - Pregoeiro.

Acatando integralmente com estes entendimentos, estão os departamentos jurídicos de Órgãos, Autarquias e Administrações Públicas em geral como: EXÉRCITO, AERONÁUTICA, MARINHA, SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA DEFESA SOCIAL DO RIO GRANDE DO NORTE, PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Sesi. Todos atendidos através de processos licitatórios, e que já receberam os ônibus, vans passageiros ou cargas e caminhões, sem nenhum tipo de problema, ou qualquer questionamento sobre o fato dos mesmos serem novos - 0 KM, ou mesmo qualquer problema com a garantia dos destes.

Desta forma, tendo em vista que Contrato Social da Recorrida prevê a comercialização de veículos novos, bem como, seu CNPJ está autorizado pela Junta Comercial do Estado, e pela Receita Federal a comercialização destes, o respeito aos descritivos do instrumento convocatório, INEXISTEM IMPEDIMENTOS PARA QUE A REFERIDA EMPRESA REALIZE O FORNECIMENTO DO VEÍCULO OBJETO DO CERTAME EM QUESTÃO. Podemos inclusive, lhes encaminhar inúmeras decisões e posicionamentos favoráveis ao nosso direito ao e-mail citado em Edital.

Portanto, considerando a todo o acima exposto, Urge, que seja Negado Provimento ao recurso interposto em desfavor da Empresa ECS, no que tange à consideração do veículo novo - 0 KM, sob pena de ofensa aos princípios norteadores do procedimento licitatório, e contraposição às decisões e julgados apresentados.

C - DO INDUBITÁVEL ENQUADRAMENTO COMO EPP DA RECORRIDA NO ATO DE SUA PARTICIPAÇÃO NO CERTAME EM EPÍGRAFE.

Totalmente desarrazada e sem qualquer embasamento ou comprovação, se faz a alegação da Recorrente de que a Recorrida ECS, não se adequava ao enquadramento fiscal de EPP no ato de sua participação no certame. Ao cerne direto da questão NÃO HA O QUE DELONGAR NO DEBATE, tendo em vista, que a Recorrida DETÉM e passa a lhes comprovar seu enquadramento como EPP, nos moldes da Lei 123/2006.

Conforme se comprova abaixo, mediante esclarecimentos contábeis, fornecidos por pessoa competente (contador), elucidamos aos nobres servidores, os motivos pelos quais nos enquadrámos como EPP, sem qualquer delonga, e pelos os quais sustentam as presentes contra-razões recursais, com fincas ao seu Integral Provimento.

A Recorrente demonstra sua Receita líquida para enquadramento como EPP em 01/01/2014 respeitando os limites da LC 123/2006 de R\$ 3.600.000,00:

RECEITA OPERACIONAL BRUTA R\$ 6.227.441,20
(-) DEVOLUÇÃO DE VENDAS R\$ 4.525.150,00
(=) RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA R\$ 1.702.291,20

Informamos que as devoluções de vendas são consideradas neste caso como vendas canceladas, conforme esclarecimentos abaixo:

Conforme inciso II do art. 3º da LC 123/2006: "no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais)."

Logo no Exercício de 2013 conforme consta na DRE - Demonstrativo de Resultado de Exercício a Receita bruta é de R\$ 6.227.441,20, porém no § 1º do inciso II art 3º da mesma LC citada acima traz:

"Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos."

As Devoluções de Vendas tiveram finalidade de cancelamento da venda, visto que não havia outra maneira de anular vendas emitidas indevidamente por motivos de divergências, erros de emissão das NF ou prorrogação de entrega do bem, somando R\$ 4.525.150,00 na DRE, logo a Receita para fins de enquadramento de EPP em 01/01/2014 foi de R\$ 1.702.291,20 estando respaldado na LC 123/2006.

Pois bem! Os informes acima foram retirados das informações contidas de nosso Balanço Digital e DRE 2013, a qual lhes enviamos em anexo.

Em uma atitude de total transparência e lisura para com estes servidores, esclarecemos ainda, outros dois motivos que poderiam suscitar o mesmo equívoco (entendimento de que não seríamos EPP), e justamente para atesta nossa condição como EPP, trazemos a baila tal questão, para melhor elucidar esta celeuma:

1º - A Receita Bruta auferida no exercício 2014: Saliente-se ainda que, as receitas da ECS em 2014, somaram até a data 22/12/2014 o montante de R\$ 1.133.600,00, fato que ainda permanece no enquadramento de EPP conforme LC 123/2006.

2º - O Recebimento de valores que ultrapassam R\$3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) no exercício de 2013: Embora por si próprio, não seja este um motivo para desenquadramento, oportuno dizer, que nossa empresa estava em 2012, no regime de caixa, com isto muitas vendas efetuadas em 2012, foram recebidas em 2013, fazendo com que nossa empresa tenha recebido um valor acima de R\$3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) no exercício de 2013, porém irrelevante para a concessão da condição de EPP em 2014, visto que o que concedeu esta condição, foi o nosso faturamento, descontado as devoluções em 2013, que foi inferior a R\$3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais). Assim como esta condição permanece em 2014, visto que nosso faturamento este ano ainda não atingiu R\$3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

Citou a recorrente ainda, valores relativos a arremates em certames públicos pela Recorrida, contudo se faz importante salientar, que não existe a obrigatoriedade legal, para que as referidas Administrações Públicas realizem suas aquisições de produtos licitados, e muito embora os valores de arremates venham até ser superiores, não se prestam ao fim de desenquadramento de nossa empresa, pelo importante e justo motivo do que considera-se para o cálculo dos valores os faturamentos, ou seja, as vendas e entregas concretizadas, excluindo-se conforma acima dito as vendas canceladas. Assim, novamente comprovamos de forma cristalina nosso enquadramento como EPP em nossa participação do certame em questão.

Isto posto, restou provado que nossa empresa não teve faturamento superior ao limite estabelecido em 2013, para ter a condição de EPP em 2014. Se outrem venham a discordar do que apresentamos, que arquem com o ônus da prova, e ou que façam prova que as vendas devolvidas não são descontadas do faturamento bruto, para efeito de enquadramento como EPP, provando ainda como deveriam ser tratadas as vendas devolvidas. Por certo, não será necessário apenas alegar, deverá provar. Assim como, façam prova que o recebimento por si próprio é fator de desenquadramento como EPP ou até que nossa empresa teve faturamento superior ao limite estabelecido até a presente data em 2014.

Desta feita, indubitável se faz, o reconhecimento do enquadramento como EPP da empresa ECS, ora Recorrida! Enviaremos recente decisão proferida no pregão 358-2014 do ICTE, em situação onde em semelhante questionamento, no mesmos moldes e fundamentos aqui apresentados, comprovou-se o enquadramento da ECS, como EPP.

A recorrente, equivocou-se demasiadamente em suas alegações; E apenas por amor ao debate e ao nosso DIREITO; RESSALTAMOS aos seus responsáveis, que antes de imputar uma conduta à outrem, ou intentar em prejudicar terceiros; QUE BUSQUEM PRIMEIRAMENTE SE INFORMAR E RESPALDAR O QUE ALEGAM.

Portanto, considerando a todo o acima exposto, Urge, que seja Negado Provimento ao recurso interposto em desfavor da ECS Comércio de Veículos e Equipamentos LTDA - EPP, no que tange às fantasiosas e inverídicas alegações, devendo-se ainda a título pedagógico e coercitivo no afã de coibir condutas esdrúxulas como a que se constatou no presente caso, sob pena de ofensa aos princípios basilares norteadores do procedimento licitatório e da legislação aplicável, e por ser a medida que ora se impõe e que se aplica a esta espécie.

III - DOS PEDIDOS.

a) Que seja Negado Integralmente Provimento ao Recurso da empresa Ok France Distribuidora de Veículos e Peças Ltda, confirmando a decisão de habilitação, e a declaração de VENCEDORA do certame à empresa Recorrida, dando prosseguimento aos trabalhos de adjudicação e homologação, reconhecendo mais que, comprovou, de maneira clara, objetiva e inequívoca através da análise das presentes contrarrazões recursais, ser a detentora deste direito.

b) Que sejam conhecidas e providas as presentes Razões Recursais, acarretando na manutenção da decisão que classificou a Empresa Recorrida como Vencedora do certame, por se tratar da mais lícita justiça, e por ser esta a medida que ora se impõe.

Termos em que, Pedimos Deferimento!

Uberlândia-MG, 15 de Janeiro de 2015.

ECS Comércio de Veículos e Equipamentos LTDA - EPP
Carlene de Fátima Oliveira Pedrosa
Sócia Diretora - Representante Legal
RG: M-3.726.494 - SSP/MG
CPF: 539.516.206-25

Devido ao fato de que o sistema comprasnet não aceita a vinculação dos anexos, enviamos os documentos para o endereço de e-mail contido no Edital para comunicação: licitacao.cpl@gmail.com.

Voltar

Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões**DECISÃO DA AUT. COMPETENTE:**

ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS
INTERESSADO: COMISSÃO DO PREGÃO Nº 15/2013
PARECER Nº 30/2013

A Constituição Federal no art. 170, caput e inciso IV preconiza a livre concorrência, donde se conclui que qualquer ato contrário é incompatível com tal regime, e constitui reserva de mercado, senão vejamos decisões do STJ e TRF2:

EMENTA: AUTONOMIA MUNICIPAL. DISCIPLINA LEGAL DE ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL. LEI MUNICIPAL DE JOINVILLE, QUE PROÍBE A INSTALAÇÃO DE NOVA FARMÁCIA A MENOS DE 500 METROS DE ESTABELECIMENTO DA MESMA NATUREZA. Extremo a que não pode levar a competência municipal para o zoneamento da cidade, por redundar em reserva de mercado, ainda que relativa, e, conseqüentemente, em afronta aos princípios da livre concorrência, da defesa do consumidor e da liberdade do exercício das atividades econômicas, que informam o modelo de ordem econômica consagrado pela Carta da República (art. 170 e parágrafo, da CF). Recurso não conhecido.(RE 203909.STF. Rel. Min. Ilmar Galvão.1997).

Ementa

CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PORTARIAS DETERMINANDO AQUISIÇÃO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DE DISTRIBUIDORAS DA MESMA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. DECRETO-LEI 395/38 NÃO RECEPCIONADO PELA ATUAL CONSTITUIÇÃO. ART. 170, PARÁGRAFO ÚNICO DA CRFB/88. - Trata-se de apelação em face de sentença que denegou a segurança, fundando-se legalidade das Portarias MME nº 10/97 e ANP nº 201/99. - Nos termos do art. 170, parágrafo único, da Carta Magna de 1988, somente a lei pode estabelecer casos nos quais restrições podem ser impostas ao desempenho de atividade econômica. Inexiste, então, lei a emprestar fundamento à Portaria, cuja aplicação é impugnada pela impetrante. - As

restrições, impostas às TRR's, de aquisição de produtos e derivados de petróleo somente das distribuidoras da mesma unidade da federação, previstas nas Portarias atacadas, não encontram amparo legal, considerando-se que a Constituição da República vigente não recepcionou o Decreto-lei nº 395/38, no qual se amparam. - O assunto guerreado no presente trata justamente sobre a observância das fronteiras da legalidade e da razoabilidade, vez que a redação das citadas Portarias, parece realmente querer criar uma reserva de mercado, em afronta às diversas garantias insculpidas no texto constitucional, dispondo, ainda, sobre matéria que depende de lei que expressamente trate do assunto. - Denegar a segurança seria o caso de manter privilégio incompatível com o regime de livre concorrência, consagrado pelo art. 170, inciso IV, da atual Constituição. - Recurso provido para conceder a segurança. (TRF 2ª Região. Des. Fed. Ricardo Regueira. Primeira turma. 2002).

De outro lado, a Lei 8.666/93 estabelece a competitividade como um dos princípios do procedimento licitatório: "Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da Isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1º É vedado aos agentes públicos:

- I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;
- II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado

o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991."

Vejamos o que diz a doutrina:
" A competição é um dos principais elementos do procedimento licitatório. Deve-se compreender que a disputa entre eventuais interessados possibilita à administração alcançar um melhor resultado no certame, auferindo uma proposta vantajosa. Além da competitividade, que é reconhecida pela ampla doutrina e (enquanto princípio) pode ser compreendida de acordo com os outros princípios pertinentes, este dispositivo deve ser encarado pelo gestor como regra, sendo expressamente vedadas cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo, motivadas por situações impertinentes ou irrelevantes para a obtenção do objeto contratual. (Charles, Ronny. Leis de Licitações Públicas comentadas. 2ª Ed. Jus Podivm. 2009. Salvador)."

Marçal Justen Filho prefere falar em isonomia:
Isonomia significa o direito de cada particular de participar na disputa pela contratação administrativa, configurando-se a inviabilidade de restrições abusivas, desnecessárias ou injustificadas. Trata-se, então, da isonomia como tutela aos interesses individuais de cada sujeito particular potencialmente interessado em ser contratado pela Administração. A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª Ed. Dialética. São Paulo. 2010).

Neste sentido temos O TCU, que determinou que órgão da Administração se absteresse de fixar exigência de declaração de que determinada empresa licitante é distribuidora ou revendedora autorizada de determinado produto ofertado, como condição de habilitação ou de classificação, por falta de amparo legal e por constituir restrição ao caráter competitivo de licitação (Acórdão nº 2.375/2006-2ª câmara).

Quanto a definição de veículo novo, no item 2.2 do anexo da Resolução CONTRAN 290/2008, há que se considerar que esta definição se dá, conforme ela mesmo menciona: "para efeito desta Resolução". Vejamos, portanto, o objetivo desta Resolução:
" Disciplina a inscrição de pesos e capacidades em veículos de

tração, de carga e de transporte coletivo de passageiros, de acordo com os artigos 117, 230-XXI, 231-V e X, do Código de Trânsito Brasileiro"

Da mesma forma, veja-se o objetivo da Lei 6.729/79: "Dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre". Em nenhum momento esta lei restringe a venda de veículos novos somente por concessionárias, nem mesmo quando fala em veículos novos, senão vejamos:

"Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda."

Em sendo assim, observa-se que destas duas normas, nem mesmo de uma interpretação literal, a mais pobre das interpretações, pode-se concluir que veículo novo, para efeito de aquisição pela administração pública, corresponde a veículo sem licenciamento e que somente concessionárias podem vender veículos novos. A contrário senso, tem-se da interpretação sistemática e teleológica da Carta Constitucional e da Lei 8.666/93, que não há que se restringir a participação em licitações e a contratação de empresas por estas não serem concessionárias. Ademais há que observar os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade nas decisões administrativas, em consonância com o disposto no art. 2º da Lei 9.784/99. Senão vejamos:

"A legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso". Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza". (Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 28ª Ed. São Paulo. Malheiros. 2003).

"A razoabilidade expressa, em primeiro lugar, a racionalidade que deve existir entre os meios utilizados para o alcance de fins

X

perante motivos circunstâncias impostos à atuação administrativa". (Figueiredo, Lúcia Valle. Comentários à Lei Federal de Processo Administrativo. Ed. Fórum. 2ª Ed. 2008).

"As exigências de razoabilidade e proporcionalidade da atuação administrativa constituem pautas axiológicas fundamentais de um legítimo proceder estatal em um Estado Democrático. Integram o direito positivo enquanto princípios jurídicos estruturadores do regime jurídico-administrativo, do qual recebem uma determinada compostura, a partir da qual delinea todo o desenvolvimento da função administrativa". (Oliveira, José Roberto Pimenta. Os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade na Administração Pública Brasileira. Malheiros. 2006).

Quanto a afirmação da comissão de pregão da ausência na proposta da recorrente de indicação de entrega do veículo em concessionária na cidade de Teresina, e do local da assistência técnica, em desconformidade com os itens 7 e 9 do Termo de Referência, esta não se faz pertinente, pois não é objeto da desclassificação e conseqüentemente do recurso em análise, até porque não pode a referida comissão alegar tal fato neste momento, sob pena de ofensa ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa.

Em sendo assim, em respeito à livre concorrência preceituada no art. 170, IV da C.F., ao princípio da competitividade disposto no art. 3º, I e II da Lei 8.666/96, bem como considerando os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade previstos no art. 2º da Lei 9.784/99, opina-se pelo acolhimento do Recurso apresentado pela empresa Emporium Construtora Comércio e Serviços Ltda com a conseqüente aceitação de sua proposta.

É o que nos parece.

À consideração superior.

Teresina, 23 de setembro de 2013.

Processo Administrativo nº 738/2013 - JFPI

Defiro o recurso interposto pela empresa EMPORIUM CONSTRUTORA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA. (fls. 87/97), invocando como fundamento os termos do parecer da Assessoria Jurídica (fls. 108/113).
Ciência aos Interessados.
À SECAD, para as providências.
Teresina, 23 de setembro de 2013.

Juiz FRANCISCO HÉLIO CAMELO FERREIRA
Diretor do Foro



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
GRUPO EXECUTIVO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

ATA DE EXAME RECURSO ADMINISTRATIVO

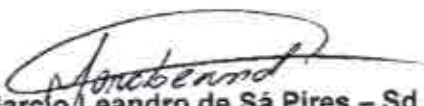
(ref. Expediente 041611-12.03/13-0, PE 172/GELIC/2013 – 3ª Edição)

Aos dezessete dias do mês de outubro do ano de dois mil e treze, na Sede do Grupo Executivo de Licitações e Contratos - GELIC, o Pregoeiro, Soldado Marcio Leandro de Sá Pires, analisou o recurso administrativo interposto pela empresa **EMPORIUM CONSTRUTORA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP**, contra a sua desclassificação, no Lote 01 do expediente em epígrafe. Preliminarmente, foi aceita a manifestação de intenção de interpor recurso administrativo, eletronicamente, postulado pela Recorrente (fl. 468 – Ata de Julgamento de Recurso). Foram devidamente abertos os prazos recursais e contra-recursais, junto ao Sistema Compras RS, onde a Recorrente anexou o devido Recurso, (fls. 475-497). De fato, a desclassificação da recorrente decorre do Parecer Técnico (fl. 450), emitido pelo órgão responsável da Brigada Militar, o qual considera que os objetos ofertados pela empresa Emporium atendem às especificações técnicas, conforme requisitado no edital. Contudo, ocorre que, a empresa FIAT, a qual não participou do referido certame, enviou uma mensagem eletrônica (fl. 451), a qual contesta a habilitação da recorrente, com a seguinte alegação: **"... a empresa Emporium não é fabricante ou autorizada, e por isso não tem condições de fornecer veículo novo zero quilômetro, pois terá que adquirir os veículos na rede autorizada emplacar em seu nome, pagar IPVA ao Estado de Minas Gerais, e posteriormente transferir o veículo para BM/RS..."**. Diante de tal informação, este Pregoeiro repassou ao órgão especializado, qual seja Centro de Motomecanização da Brigada Militar, o qual após análise da referida mensagem, entendeu que as alegações ensejavam a desclassificação da empresa Emporium. Sendo assim, remeteu a mensagem resposta nº 366/GELIC/13, com a seguinte redação: **"... os veículos a serem fornecidos pela Empresa Emporium não enquadram-se na categoria de veículo novo, de acordo com a legislação federal e estadual vigente, não atendendo o edital"**. Posteriormente, não restou alternativa deste Pregoeiro, senão, a desclassificação da empresa Emporium, a qual postulou o referido recurso administrativo que após analisado pelo já mencionado órgão especializado, reformou sua decisão inicial. Em suas contra-razões, reconheceu, o Centro de Motomecanização da Brigada Militar, os

motivos expostos pela recorrente, reformando sua decisão inicial, conforme segue: *"ao cumprimentar-lhe cordialmente, de ordem, em resposta a MD nº 395 (Contrarrazões da Empresa Emporium), após nova análise e levando em consideração as últimas alegações da Empresa Emporium e apresentação de autorização emitida pela empresa Renault do Brasil, que a autoriza a comercializar seus veículos novos (zero quilômetro), reunida comissão técnica deste Centro Técnico, consideramos que, mesmo o veículo recebendo seu segundo emplacamento em nome da Brigada Militar, ele mantém-se em condição de uso para o qual têm sua destinação, não perdendo inclusive a garantia de fábrica, não havendo, portanto, nenhum prejuízo para a administração pública. Portanto, consideramos que, diante da explicitação das garantias técnicas em relação aos veículos a serem fornecidos, a Empresa Emporium atende ao exigido no edital do PE 172-GELIC-2013"*. No caso concreto, vê-se que a exigência editalícia referente de que seja o veículo novo, zero quilômetro será atingida, conforme a proposta da recorrente, bem como ratificada pelo órgão técnico, pois tal requisito é preenchido, tecnicamente, se nunca rodou ou foi utilizado. Cabe ressaltar, que a normativa do CONTRAN/Deliberação 84 de 30 de maio de 2008, define veículo novo como sendo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiro, reboque e semi-reboque antes do seu registro e licenciamento. Nesse caso, verifica-se que a referida normativa estipula um conceito formal, o qual define o que é considerado veículo zero. Porém, o fato de serem registrados os veículos anteriormente não descaracteriza a essência de permanecerem zero quilômetro, ou seja, não transforma o bem não utilizado em usado. Portanto, observa-se, perante o princípio da razoabilidade, que os objetos ofertados pela empresa recorrente atendem ao fim proposto pelo edital. A Administração Pública demanda, de fato, é que os veículos fornecidos não tenham rodado anteriormente, bem como sejam prestadas todas as assistências técnicas e garantias decorrentes do uso dos veículos automotores. Por todo o exposto, consoante ao cumprimento do disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e art. 5º do Decreto Federal 5.450 de 31 de março de 2005, os quais lecionam que dentre outros princípios, a licitação deve garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, **decido pelo PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **EMPORIUM CONSTRUTORA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP**, frente às alegações referentes à condição do edital, a qual exige que o veículo ofertado seja novo zero quilômetro, conforme anexo III (fl. 381), logo **RECLASSIFICO a empresa recorrente**, desclassificada no lote 01. E como nada mais houvesse a ser registrado, o Pregoeiro deu por encerrada a presente Ata, a qual assina.

K.

Porto Alegre, 17 de outubro de 2013

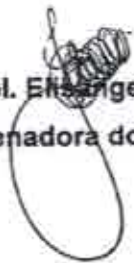


Marcio Leandro de Sá Pires – Sd QPM1
Pregoeiro – GELIC/BM/SSP

DE ACORDO,

Acolho a decisão do Pregoeiro e equipe de apoio.

Em 17/10/2013.



Del. Pol. Eliângela Piccoli de Bastiani
Coordenadora do GELIC/SSP

Page 17 of 17

Page 17 of 17

Page 17 of 17

Page 17 of 17

Page 17 of 17



Órgão 1ª Turma Cível
Processo N. Apelação Cível 20080110023148APC
Apelante(s) CÉSAR DE ALENCAR SILVA
Apelado(s) UNIDAS MULTIMARCAS COMERCIAL DE VEÍCULOS E
PEÇAS LTDA
Relator Desembargador LÉCIO RESENDE
Acórdão Nº 342.445

EMENTA

REPARAÇÃO DE DANOS. COMPRA DE VEÍCULO NOVO. EMPLACAMENTO ANTERIOR À COMPRA. ALEGAÇÃO DE DESCARACTERIZAÇÃO DA QUALIDADE DO BEM. AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO DESPROVIDO. O fato de o veículo ter sido transferido para a empresa ré para posterior revenda ao consumidor final não basta para descaracterizar o bem como novo. O veículo é 0 Km pelo fato de nunca ter sido utilizado e não porque fora ele emplacado em data anterior à compra. Ausente os elementos necessários para aferir a conduta culposa ou delituosa da Ré, não há como justificar a pretensão indenizatória. Sentença mantida. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores da 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, LÉCIO RESENDE - Relator, NATANAEL CAETANO - Vogal, MARIA DE FÁTIMA RAFAEL DE AGUIAR RAMOS - Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador LÉCIO RESENDE, em proferir a seguinte decisão: **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO, UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2009

Certificado nº: 597FDB8C000100000727
13/02/2009 - 13:55

Desembargador LÉCIO RESENDE
Relator



RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por CÉSAR DE ALENCAR SILVA contra a r. sentença de fls. 28/30, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília que, nos autos da ação de indenização por dano moral e material, proposta pelo ora apelante em desfavor de UNIDAS MULTIMARCAS COMERCIAL DE VEÍCULO E PEÇAS LTDA, julgou improcedente o pedido.

Alega o apelante que o MM. Juiz não considerou as provas colacionadas aos autos que, a seu ver, demonstram os fatos articulados na inicial, segundo a qual, fora ludibriado pela ré, que lhe vendeu um veículo usado como sendo "zero Km". Insiste na alegação de que sofrera dano material decorrente da desvalorização do veículo e que o apelado teria omitido o número da placa do veículo no contrato. Reitera a alegação de ocorrência de dano moral na espécie e pugna, ao final, pelo provimento do apelo para que seja totalmente acolhido o seu pedido.

Contra-razões às fls. 62/72.

É o relatório

VOTOS**O Senhor Desembargador LÉCIO RESENDE - Relator**

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de recurso de apelação interposto por CÉSAR DE ALENCAR SILVA contra a r. sentença de fls. 28/30, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília que, nos autos da ação de indenização por dano moral e material, proposta pelo ora apelante em desfavor de UNIDAS MULTIMARCAS COMERCIAL DE VEÍCULO E PEÇAS LTDA, julgou improcedente o pedido.

O MM. Juiz sentenciante concluiu que a mera transferência formal do bem por intermediários, por si só, não torna o bem materialmente novo em usado.

Alega o apelante que o MM. Juiz não considerou as provas colacionadas aos autos que, a seu ver, demonstram os fatos articulados na inicial, segundo a qual, fora ludibriado pela ré, que lhe vendeu um veículo usado como sendo "zero Km". Insiste na alegação de que sofrera dano material decorrente da desvalorização do veículo e que o apelado teria omitido o número da placa do veículo no contrato. Reitera a alegação de ocorrência de dano moral



Não merece prosperar o apelo.

Ao autor incumbiria a obrigação de provar os alegados prejuízos financeiros advindos dos fatos articulados, quer no que diz respeito ao não conhecimento das condições do veículo no ato da compra, quer no que diz respeito à alegada desvalorização do produto.

Com efeito, não há nos autos prova de que o veículo adquirido era usado, como alega o autor. Infere-se apenas que, no ato da compra, já constava e existência de emplacamento do veículo o que, por si só, não se afigura suficiente para comprovar o alegado.

Na hipótese vertente, o MM. Juiz consignou em sentença a ausência de prova a respeito dos referidos fatos, ressaltando, com pertinência, *verbis*:

"Com efeito, o fato de o veículo ter sido transferido para a ré para posterior revenda ao consumidor final não basta para descaracterizar o bem como novo. A rigor, para ser 0 Km, não é necessário que o veículo seja transferido diretamente do nome do fabricante ou de uma revenda concessionária para o consumidor. A mera transferência formal de domínio do bem para intermediários, por si só, não torna o bem materialmente novo em usado. O que deve prevalecer nesse aspecto é o estado de conservação do bem, e não o número de proprietários constantes de sua cadeia dominial."

O veículo é 0 Km pelo fato de nunca ter sido utilizado e não porque fora ele emplacado em data anterior à compra. Não há prova de quilometragem do veículo e o fato de o contrato não aludir ao emplacamento não comprova o alegado pelo autor. De qualquer forma, no mesmo contrato, há cláusula expressa acerca dos trâmites de transferência do veículo, de forma que não se admite que não tivesse o autor conhecimento acerca da existência de emplacamento.

Com efeito, nenhum dos argumentos apresentados nas razões recursais trazidas pelo apelante mostrou-se apto a ensejar a reforma da bem lançada sentença monocrática, firmada na constatação de inexistência de fato danoso capaz de justificar a pretensão indenizatória requerida.

Para que haja responsabilidade é indispensável a demonstração dos seguintes elementos essenciais: o ato ilícito, doloso ou culposos; o dano experimentado; e, finalmente, o nexo de causalidade entre este e aquele.

Tais elementos não se encontram presentes nos autos. Igualmente, não existem elementos suficientes a aferir a conduta culposa ou delituosa do Réu.

Não se desincumbindo o autor/apelante de comprovar a responsabilidade do Réu/Apelado no evento narrado e sequer o dano experimentado, não há como atribuir-lhes a eiva de ilicitude pretendida.

Por tais razões, conheço do recurso de apelação e **nego provimento ao apelo**



O Senhor Desembargador NATANAEL CAETANO - Vogal

Com o Relator

A Senhora Desembargadora MARIA DE FÁTIMA RAFAEL DE AGUIAR RAMOS - Vogal

Com o Relator

DECISÃO

CONHECER E NEGAR PROVIMENTO, UNÂNIME.





Ministério da Justiça
Secretaria Executiva
Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração
Coordenação-Geral de Logística



Brasília-DF, 22 de outubro de 2010.

Processo: 08020.001245/2010-16

Assunto: Decisão Recurso Administrativo referente ao Pregão Eletrônico n.º 057/2010.

Senhor Coordenador-Geral de Logística,

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **BRÁSILIA MOTORS LTDA**, contra a habilitação da empresa **UBERMAQ CONSTRUTORA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, para os itens 02 e 03, no Pregão Eletrônico n.º 057/2010, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de veículos automotores tipo caminhões militarizados.

Diante o exposto, cada ponto alegado será, concomitantemente, e analisado por esta Pregoeira em subitens.

I - DAS RAZÕES

1.1. A empresa **BRÁSILIA MOTORS LTDA**, ora Recorrente, alega que: "a empresa Ubermac Construtora e Comercio de Equipamentos Ltda-ME não é uma CONCESSIONÁRIA homologada Mercedes-Benz do Brasil Ltda, como esta poderá atender o edital nos itens 8.6, 8.8 e 10.2.3 uma vez que não dispõe de qualificação técnica especializada e homologada pela FABRICANTE, e nem capacidade para treinamento de manutenção e de operação dos veículos ofertados."

1.2. Informa ainda que: "que a Ubermac Construtora e Comercio de Equipamentos Ltda-ME não possui autorização da Mercedes-Benz do Brasil Ltda de prestar assistência técnica e/ou dar garantia, principalmente em veículos customizados. Não atendendo assim o item 10.2.3 do Edital e os itens 8.6 e 8.8 do Termo de Referência – Anexo I."

1.3. Afirma que "empresa não poderá cumprir também o item 19.12 do Edital – Os veículos deverão ser entregues devidamente licenciados e emplacados em conformidade com o item 4.2 do



Ministério da Justiça
Secretaria Executiva
Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração
Coordenação-Geral de Logística

Anexo I – Termo de Referência; Os veículos deverão ser novos, de primeiro uso... (primeiro emplacamento em nome do Ministério da Justiça) grifo nosso.”

1.4. Por fim requer: “a desclassificação da empresa **UBERMAQ CONSTRUTORA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.**”

II – DAS CONTRA-RAZÕES

2.1. Tomando conhecimento do teor do recurso interposto pela licitante **BRÁSILIA MOTORS LTDA**, a empresa **UBERMAQ CONSTRUTORA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, apresentou contra-razões nos seguintes termos:

2.2 Alega a recorrida que: “a recorrente indaga como cumprimos o previsto no item 8.6 e 8.8 do edital, mas sabe, que qualquer empresa vencedora, usará a Rede de Assistência Técnica Autorizada da Marca, no caso a Mercedes-Benz.”

2.3 – Defende ainda que: “os caminhões serão comprados através de um Concessionário Autorizado Mercedes-Benz, e que terão a mesma origem dos caminhões ofertados pela **BRÁSILIA MOTORS LTDA.**: a fábrica Mercedes-Benz.”

2.4 – Sustenta que: “todas as adaptações nos caminhões que possam interferir na garantia, serão feitas pelo fabricante ou por empresa por ela homologada, assim como a entrega técnica e manutenção. Temos em nosso poder Proposta Comercial, de Distribuidor Autorizado Mercedes-Benz, para a prestação destes serviços.”

2.5 – Afirma que: “cumprirá todas as exigências do edital, com relação à garantia, assistência técnica, manutenção, treinamento e documentação, para o caminhão. O termo 0 (zero) quilômetro, utilizado no edital, define apenas a intenção de comprar um caminhão novo, que não tenha sido usado ainda, em sua atividade fim, que tenha garantia de fábrica e assistência técnica garantida.”



Ministério da Justiça
Secretaria Executiva
Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração
Coordenação-Geral de Logística



2.6 – Sustenta ainda que: “o contrato social da empresa prevê a comercialização de caminhões novos, assim como o CNPJ. A nota fiscal da empresa, por não ser uma concessionária, não pode ser usada para fazer o primeiro emplacamento dos caminhões 0 km que comercializam, por este motivo, fazem o primeiro emplacamento em nome da empresa e posteriormente, fazem a transferência do caminhão para o Órgão adquirente, com todas as despesas pagas pela empresa. O veículo ou caminhão não deixa de ser 0 km, de possuir garantia ou qualquer outra vantagem, por já ter sido emplacado. Não existe legislação dizendo que o veículo deixa de ser 0 km, por ter sido emplacado.”

2.7 – Por fim, requer que seja mantida a classificação da proposta da empresa.

III – DA ANÁLISE DO RECURSO

Vistos e recebidos o recurso e a contra-razão tempestivamente por esta Pregoeira, passamos à análise e posterior decisão.

3.1 – Preliminarmente, cabe-nos esclarecer que o art. 5º do Decreto nº 5.450/05, que regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns estabelece:

“Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.”.

3.2 – De acordo com Celso Antônio Bandeira de Mello a Administração deve conciliar o princípio da isonomia com a necessidade de segurança, oferecendo iguais oportunidades de contratação a quem comprove estar realmente habilitado a executar o objeto da licitação.



Ministério da Justiça
Secretaria Executiva
Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração
Coordenação-Geral de Logística

3.3 – A vinculação ao instrumento convocatório é um dos princípios norteadores da licitação, estando contido no art. 3º, da Lei n.º 8.666/93, e é a garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

3.4 – Com relação ao Procedimento Formal, ensinou o ilustre Hely Lopes Meirelles:

“Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento.”

3.6 – Entendemos que sendo lei, o Edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada aos seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame. No Edital está estabelecido as regras que vinculam o procedimento, a documentação, as propostas, ao julgamento e ao contrato.

3.7 – Na percepção de Diógenes Gasparini, “submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital”.

3.8 – Se a Administração não observar as regras estabelecidas naquele Instrumento estará frustrando a própria razão de ser da licitação e violando os princípios que direcionam a atividade administrativa.

3.9 – Diante o exposto, informo que a empresa UBERMAQ CONSTRUTORA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA apresentou sua proposta para os itens 02 e 03, em conformidade com o



Ministério da Justiça
Secretaria Executiva
Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração
Coordenação-Geral de Logística



Edital, corroborado pelo Memorando nº 7578/PEFRON/SENASP/MJ, datado de 06/10/2010, encaminhado pela área técnica deste Ministério com parecer favorável a contratação.

3.10 – No tocante a exigência do item 15.2, do Edital, em análise a redação dos artigos 122 do CTB e a Deliberação nº 64 do Contran, o qual dispõe:

"Art. 122. Para a expedição do Certificado de Registro de Veículo o órgão executivo de trânsito consultará o cadastro do RENAVAM e exigirá do proprietário os seguintes documentos: I - nota fiscal fornecida pelo fabricante ou revendedor, ou documento equivalente expedido por autoridade competente; II - documento fornecido pelo Ministério das Relações Exteriores, quando se tratar de veículo importado por membro de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira, de representações de organismos internacionais e de seus integrantes."

"DELIBERAÇÃO CONTRAN Nº 64, DE 30 DE MAIO DE 2008"

Disciplina a inscrição de pesos e capacidades em veículos de tração, de carga e de transporte coletivo de passageiros, de acordo com os artigos 117, 230-XXI, 231-V e 231-X, do Código de Trânsito Brasileiro.
(...).

ALFREDO PERES DA SILVA
Presidente

ANEXO

1. OBJETIVO

Estabelecer requisitos para inscrição indicativa e obrigatória dos pesos e capacidades registrados, conforme definidos no item a seguir.

2. DEFINIÇÕES

Para efeito dessa Deliberação define-se:

(...).

2.12. VEÍCULO NOVO - veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, antes do seu registro e licenciamento.
(...).

3.11. Nota-se que o artigo 122 não faz menção ao conceito de veículo 0 Km, simplesmente estabelecem regras para a expedição do Certificado de Registro de Veículos e as informações sobre o veículo que deverão ser prestadas ao RENAVAM.

3.12 - Salientamos ainda, que a Deliberação nº 64 do CONTRAN, conceitua veículo novo para fins de emissão do CRLV – Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - circulação e fiscalização de veículos de tração, de carga e os de transporte coletivo de passageiros.

3.13 - Dessa maneira, a questão de registro e licenciamento dos veículos a serem adquiridos, suscitada pela recorrente, não interfere na especificação exigida no edital, desde que os veículos



Ministério da Justiça
Secretaria Executiva
Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração
Coordenação-Geral de Logística

nunca tenham rodado. A rigor, para ser 0 km, não é necessário que o veículo seja transferido diretamente do nome do fabricante ou de uma revenda concessionária para o consumidor. A mera transferência formal do domínio do bem para intermediários, por si só, não torna o bem materialmente novo em usado. O que caracteriza o veículo como 0 km é o fato de nunca ter sido utilizado e não a data de seu registro e licenciamento.

3.14 – Acerca da questão da garantia a empresa declara que todas as adaptações nos caminhões que possam interferir na garantia, serão feitas pelo fabricante ou por empresa por ela homologada, assim como a entrega técnica e manutenção, logo, restando contemplados os itens 8.6 e 8.8, do Termo de Referência, anexo I, Do Edital.

3.15 – Destarte, uma licitação deve ser regida pelo princípio da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, sendo observado o princípio da isonomia e de forma a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. De outra forma, estar-se-ia criando uma reserva de mercado restrita as concessionárias, subvertendo o princípio constitucional da ampla concorrência, que é a base legal para a Administração Pública em todas as formas de licitação.

IV – DA CONCLUSÃO

4.1 – Diante de todo o exposto e respeitados os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, conheço do recurso apresentado pela empresa Brasília Motors LTDA, contra a decisão que julgou habilitada da empresa Ubermaq Construtora e Comércio de Equipamentos LTDA, para os itens 02 e 03, no Pregão Eletrônico nº 057/2010, considerando-o **IMPROCEDENTE**, ratificando as decisões até então tomadas.

4.2 – Assim, na certeza de que a licitação foi conduzida levando em consideração os princípios que regem as licitações públicas e que não vimos óbice para que essa empresa apresentasse seu recurso no prazo legalmente estipulado, nego provimento.



Ministério da Justiça
Secretaria Executiva
Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração
Coordenação-Geral de Logística



4.3 – Em respeito ao § 4º, do art. 109, da Lei de Licitações, encaminho a autoridade superior para deliberação.

Respeitosamente,


ALINE PEREIRA CAETANO
Pregoeira

De acordo, encaminhe-se a CGL conforme proposto.

Brasília, 22 de outubro de 2010.


BRUNO JOSÉ DE MIRANDA
Coordenador de Procedimentos Licitatórios



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
EQUIPE DE PREGÃO

PROCESSO: 47774.000129/2012-72

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2014

DECISÃO DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A Pregoeira da SRTE/MG, devidamente designada pela Portaria nº 34, de 10 de fevereiro de 2014, publicado no D.O.U. de 14 de fevereiro de 2014, de acordo com a Lei Federal 8.666/93, Lei Complementar nº 123/06, e alterações, responsável pela condução do certame do Pregão Eletrônico nº 12/2014, do tipo menor preço, aos vinte de novembro de 2014, às 16:00 horas, reuniu-se com os integrantes da Equipe de Apoio, para análise e julgamento da impugnação apresentada pela empresa UBERMAC CONSTRUTORA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ: 10.768.884/0001-82, doravante denominada **impugnante**.

I - HISTÓRICO

A Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais, visando atender necessidade de aquisição de bens permanentes, abriu procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 12/2014, do tipo menor preço por item.

II - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Em consonância ao item 18.1 do Edital do Pregão, e ao art. 18 do Decreto 5.450/2005 que assim disciplinou a impugnação:

"Art. 18 – Até dois dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

§o. Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital, decidir sobre a impugnação no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas."

Recebida a petição em 21/11/2014, às 13:56h (hora local), por meio eletrônico, constatamos que a impugnação ao Instrumento convocatório do Pregão Eletrônico em Referência mostra-se intempestiva, uma vez que a data do certame é o dia 25/11/2014, às 09:00h. Preenchidos os demais requisitos doutrinários, pois a petição contém o pedido de retificação do edital, cujas razões são descritas, analisadas e julgadas a seguir.

III – DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE

Em suas razões de impugnação, a postulante insurge-se contra o constante no item 1.1 do Anexo I – Termo de Referência do Edital, abaixo transcrito em sua íntegra:

- 1.1. "(...) O veículo deverá ser entregue emplacado com seu primeiro registro em nome da SRTE/MG, e com todas as taxas e impostos pagos. Não será aceito veículo

que já tenha sido emplacado em nome de pessoa jurídica ou de pessoa física (assim caracterizando veículo usado). (...)”

De acordo com a empresa IMPUGNANTE, "(...) tal requisito não pode prosperar, devendo ser reformado (...)"; para isso tendo apresentado vários fundamentos.

IV – DO PEDIDO

Diante das razões expostas, a empresa IMPUGNANTE requer:

- Que seja reformada a exigência do edital, de forma a revisar o conceito de Veículo 0 (zero) quilômetro, para não restringir a competição do certame, uma vez que se a exigência atual for mantida, somente concessionários ou o fabricante (montadora) é que poderão participar da licitação.

V - CONCLUSÕES DO PREGOEIRO:

À vista da solicitação apresentada, não obstante a intempestividade da impugnação interposta pela empresa UBERMAC CONSTRUTORA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, esta pregoeira vem esclarecer que a RETIFICAÇÃO proposta já havia sido anteriormente realizada pela equipe de Pregão, uma vez que houve um pedido de esclarecimento por parte de um fornecedor, e após a análise e elaboração da resposta a equipe entendeu que o ponto agora contestado deveria ser reformado, o que foi feito no dia 18/11/2014. Após a retificação, foi disponibilizado edital com nova redação no item 1.1 do Anexo I – Termo de Referência.

Sendo assim, orientamos a esta empresa que sejam verificados no Portal Compras Governamentais tais eventos citados acima, e baixado a nova versão do edital.

Desta forma, esta equipe de pregão entende que a nova redação guarda a devida razoabilidade que garantirá a competitividade no certame, conforme previsto no edital previsto para participação restrita a microempresas, empresas de pequeno porte e equiparadas, o que incluirá inclusive a participação da empresa ora impugnante.

As demais cláusulas editalícias permanecem inalteradas, inclusive quanto à data e horário de abertura do certame.

Publique-se na internet para conhecimento dos demais interessados.

Junte-se aos autos do processo administrativo.

Belo Horizonte, 24 de novembro de 2014.



Ana Cristina Borges Machado

Pregoeira/SRTE/MG

PREGÃO ELETRÔNICO nº 25/2014

PROCESSO Nº 01204 000140/2014-68

OBJETO: Aquisição de 01(um) veículo camionete para transporte de passageiros e carga

ASSUNTO: Resposta à Impugnação ao Edital

EMPRESA IMPUGNANTE: UBERMAC CONSTRUTORA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS
LTDA - CNPJ 10.788.884/0001-82

DOS FATOS:

Através de email recebido em 09/10/2014, às 09:21h, enviado para licitacao@lna.br a impugnante alega que em leitura do teor do Edital, principalmente no Anexo I, colhe-se vício que contraria o disposto na Lei nº 8.666/93 e alguns dispositivos legais e constitucionais em vigor, configurando ofensa ao princípio da isonomia, ao desconsiderar a igualdade dos licitantes, sugerindo para quem é do ramo, possível discriminação ou favorecimento. Em suma, os fatos principais alegados são:

- 1) O edital estaria estabelecendo condição que restringiria o caráter competitivo, qual seja, ao estabelecer-se "que o primeiro empenhamento seja efetuado em nome do LNA" (item 1.2 do Anexo I), tal exigência restringiria a aquisição somente de empresas concessionárias, frustrando o princípio da isonomia.
- 2) Apresenta comprovação de que sua empresa tem autorização para comercialização de veículos, sendo que a garantia e assistência técnica permanecem inalteradas, vez que estas são do veículo, independente de quem o tenha comercializado.
- 3) Apresenta jurisprudência no sentido de que, para ser 0 km, não é necessário que o veículo seja transferido diretamente do nome do fabricante ou de uma revenda concessionária para o consumidor. Alega que a mera transferência formal de domínio do bem para intermediários por si só não torna o bem materialmente novo em uso. O que deve prevalecer nesse aspecto é o estado de conservação do bem, e não o número de proprietários constantes de sua cadeia nominal.
- 4) Por fim, solicita que sejam analisados os pontos detalhados na impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará ou que, "caso não corrigido o edital no ponto ora invocado, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto".

E o breve relato

Auxiliado pela equipe de apoio designada pelo Portaria nº 46/2014 de 07/07/2014, **DECIDO**:

- **RECEBER** a impugnação por tempestiva e da análise da impugnação do Edital, baseado nos argumentos de que:
 - 1) haja vista que a mera transferência formal do domínio do bem para intermediários, por si só, não tornaria o bem materialmente novo em usado, tal exigência iria afrontar o princípio da isonomia;
 - 2) a garantia exigida para o bem a ser adquirido é do veículo, e independe de quem o comercializou;
 - 3) o que o LNA pretende adquirir é um veículo 0 km com as características definidas no edital ao menor valor possível. Desta forma, a manutenção do critério definido anteriormente poderia limitar a competitividade, levando a uma aquisição a um valor potencialmente maior. Quando se tem o maior número de competidores possíveis garante-se uma potencial aquisição no menor valor possível, o que é o objetivo da licitação.

DEFIRO O PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO para que seja providenciada a retirada da exigência do edital de que o "primeiro empenhamento a ser efetuado seja em nome do LNA".

Desta forma, será marcada nova data para a sessão pública.

Itajubá, 09 de outubro de 2014.


Eleieber Mateus dos Santos

Pregoeiro

Equipe de Apoio

Ángelo José Fernandes 

Douglas Vinicius Vaz Martins 

Tulio César Resende de Faria 